



SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL



RECURSOS DE OFÍCIO Nº 085, 086 E 087/2008
PROCESSOS DE ORIGEM Nº 0108 (694/2005-3, 00040/2006-9 E 00834/2005-7)
EMPRESA: CLAUDINO S/A LOJAS DE DEPARTAMENTOS (I E 19.411.390-6)
RELATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO
Sessão realizada em de 13 de janeiro de 2009

ACÓRDÃO Nº 001/2009

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO BRUTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. Auto de Infração lavrado em virtude de arbitramento do lucro bruto sobre a venda de mercadorias pelo preço de custo.
2. O arbitramento é utilizado em casos especiais, expressamente previstos na legislação estadual, quando não sejam exibidos os elementos comprobatórios do valor real da operação ou quando haja fundada suspeita de que tais documentos não reflitam o valor real das operações respectivas.
3. Tal levantamento deve obedecer a determinados critérios e seguir procedimentos previstos legalmente.
4. No caso concreto, não houve a demonstração cabal da necessidade da aplicação do arbitramento, haja vista que a Empresa efetuou as operações baseada no Parecer UNATRI 348/04.
5. Faltaram, portanto, ao levantamento os pressupostos que a legislação fiscal exige para que prospere a exigência fiscal,
6. Recursos de ofício não providos, no sentido da improcedência dos Autos de Infração.
7. Decisão por unanimidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de janeiro de 2009.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Relator
José de Sousa Brito – Conselheiro
Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro
Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Conselheiro
Christianne Arruda – Procuradora do Estado